



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº: 0001476-82.2014.8.14.0401.
APELANTE: GEOVANE QUADROS FONTEL.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – homicídio qualificado – decisão contrária as provas dos autos – incoerência – conselho de sentença que acolheu uma das teses sustentadas em plenário, com base nas provas produzidas pela acusação - dosimetria – pena-base fixada em grau máximo – falta de proporcionalidade – bis in idem na valoração da culpabilidade – nova dosimetria de pena – réu condenado a dezessete anos de reclusão em regime fechado – apelo parcialmente provido – decisão unânime.

I. Não merece prosperar a afirmação da defesa de que a única testemunha ouvida em juízo havia inocentado o apelante. Primeiramente, há que se esclarecer que as testemunhas foram dispensadas mediante a aprovação da acusação e da defesa, conforme pode –se ler na ata da sessão de julgamento. Em não havendo oposição das partes, preclusa se encontra a matéria. Todavia, apesar de não ouvidas em plenário, talvez por medo, seus depoimentos colhidos durante a fase anterior a pronúncia foram lidos em plenário e cotejados com a versão do apelante. E tais depoimentos, nem de longe o inocentam como alegado nas razões do apelo. Ao contrário, apontam firmemente ser ele um dos autores do bárbaro homicídio. A testemunha ocular Elidelson Sarmiento das Neves disse perante o juiz de direito ter o réu atirado na vítima por trás, sem que ela tivesse tido chance de defesa. Em audiência, apontou, sem titubear, tanto o apelante quanto o menor que o acompanhava como sendo os executores do homicídio, que teve como mandante um comerciante de drogas chamado Fabiano. Tal depoimento corrobora a versão da acusação e guarda sintonia com as demais provas colhidas ao longo da instrução;

II. Existem duas versões para os fatos, tendo os jurados optado por aquela sustentada pela acusação, a qual lhes pareceu mais condizente com a verdade e com os elementos de convicção colhidos ao longo do processo. Logo, observo que a decisão dos jurados está em conformidade com as provas dos autos, não havendo, portanto, razões para anula-la. Precedentes;

III. Em que pese a gravidade do crime, qual seja, homicídio qualificado, cometido de forma bárbara, bem como o desabafo do magistrado levado a efeito por ocasião da dosimetria, a pena máxima não é razoável e proporcional a hipótese. Por ocasião da valoração da culpabilidade, o julgador incorreu em bis in idem, ao asseverar que o réu agiu com culpabilidade intensa, ceifando a vida da vítima por livre e espontânea vontade. Não é preciso ser um grande operador do direito para saber que a morte é algo inerente ao tipo penal de homicídio, não devendo, assim, ser novamente valorada. Nova dosimetria. Pena fixada em dezessete anos de reclusão em regime fechado. Apelo parcialmente provido. Decisão Unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo parcialmente provido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desª. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 08 de novembro de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Geovane Quadros Fontel, inconformado com a r. sentença que o



condenou a pena de vinte e nove anos de reclusão em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Belém/PA.

Em suas razões, o apelante sustentou a nulidade do julgamento, uma vez que a decisão do conselho de sentença seria manifestamente contrária a prova dos autos, já que a única testemunha ouvida em juízo o teria inocentado. Acerca da dosimetria, aduziu erro ou injustiça na aplicação da pena, pois apesar das circunstâncias lhe serem favoráveis, teve a pena-base fixada próximo ao máximo cominado ao crime.

Por derradeiro, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo não provimento do recurso de apelação. Nesta superior instância, o custos legis manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja anulado o júri e o apelante submetido a novo julgamento.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 19 de setembro de 2013, por volta das 21h00min, a vítima Elivaldo Sarmiento das Neves encontrava-se no "Bar do Pantoja" quando ora apelante, juntamente com o adolescente Jonas Cleison Sila Birino, chegou no referido local em uma motocicleta e, sem proferir uma palavra sequer, efetuou disparos de arma de fogo em direção à vítima, que veio à óbito. Segundo apurado, o motivo do delito consistiria em uma dívida que a vítima tinha para com o recorrente no valor de mil e quatrocentos reais, decorrente do uso de substâncias entorpecentes. Regularmente processado, o réu foi condenado a pena de vinte e nove anos de reclusão em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do CPB. Inconformado, interpôs apelação.

É a suma dos fatos. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DA DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS, EX VI DO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CPPB.

O apelante sustentou a nulidade do julgamento, uma vez que a decisão do conselho de sentença seria contrária a prova dos autos, já que a única



testemunha ouvida em juízo o teria inocentado.

É sabido que a decisão contrária a provas dos autos, capaz de levar a anulação do veredito do conselho de sentença, é aquela que não guarda qualquer respaldo no processo. Ocorre quando os jurados acolhem tese destoante do arcabouço probatório produzido ao longo da instrução criminal. Todavia, se os elementos de convicção dão margem a existência de duas versões para o crime, os jurados podem optar pela tese que mais lhe parecer correta, sem que esta decisão possa ser considerada como contrária as provas dos autos. De outra banda, havendo prova cabal capaz de atestar a inocência do réu caberia, em tese, a anulação do julgamento e a submissão do acusado a novo Júri. Trata-se da interpretação conjunta dos princípios constitucionais da Soberania dos Veredictos e da Presunção de Inocência.

Analisando o caso em apreço, observo que não merece prosperar a afirmação da defesa de que a única testemunha ouvida em juízo havia inocentado o apelante. Primeiramente, há que se esclarecer que as testemunhas foram dispensadas mediante a aprovação da acusação e da defesa, conforme pode –se ler na ata da sessão de julgamento (fl. 65). Em não havendo oposição das partes, preclusa se encontra a matéria. Todavia, apesar de não ouvidas em plenário, talvez por medo, seus depoimentos colhidos durante a fase anterior a pronuncia foram lidos em plenário e cotejados com a versão da acusação. E tais depoimentos, nem de longe inocentam o apelante como alegado nas razões do apelo. Ao contrário, apontam firmemente ser ele um dos autores do bárbaro homicídio.

Com efeito, a testemunha ocular Elidelson Sarmiento das Neves disse em juízo ter o réu atirado na vítima por trás, sem que ela tivesse tido chance de defesa. Em audiência, apontou, sem titubear, tanto o apelante quanto o menor que o acompanhava como sendo os executores do homicídio, que teve como mandante um comerciante de drogas chamado Fabiano. Esclareceu, ainda, que enquanto o apelante pilotava a moto, para garantir a fuga após o delito, o menor efetuou os disparos. (mídia de fl. 29).

Ele tava bebendo num bar, ele mais um rapaz que eu não sei o nome e mais uma mulher. Eles chegaram por trás atirando, do nada chegaram atirando, sem dar chance de defesa alguma pra ele (vítima). O Geovane e o Jonas, na moto, atiraram, pegaram a moto e saíram.

Tal depoimento corrobora a versão da acusação e guarda sintonia com as demais provas colhidas ao longo da instrução. Como se vê, existem duas versões para os fatos, tendo os jurados optado por aquela sustentada pela acusação, a qual lhes pareceu mais condizente com a verdade e com os elementos de convicção colhidos ao longo do processo. Logo, observo que a decisão dos jurados está em conformidade com as provas dos autos, não havendo, portanto, razões para anulá-la.



Esse é o entendimento da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes). II - Na espécie, o v acórdão vergastado apontou, para concluir que a decisão tomada pelo júri não seria manifestamente contrária à prova dos autos, além de delação realizada por corréu na fase inquisitorial, acompanhada por Promotor de Justiça, prova testemunhal, produzida em juízo. Ordem denegada. (STJ HC 139360 MS 2009/0115931-Relator(a): Ministro FELIX FISCHER. Julgamento: 17/11/2009. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 01/02/2010)

DA DOSIMETRIA DA PENA

Quanto a dosimetria, a sentença foi assim redigida.

[...] O pronunciado GEOVANE QUADROS FONTEL, ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE em grau intenso, ceifando a vida da vítima por livre e espontânea vontade, ainda que ciente da reprovabilidade da conduta. Constatado que o mesmo, nos termos do verbete de súmula 444 do STJ, REGISTRA antecedentes criminais, NÃO É PRIMÁRIO, haja vista a existência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa, por crime de roubo qualificado. Sua CONDUTA SOCIAL entendo desajustada, voltada para o crime. O acusado possui PERSONALIDADE deturpada, vez que mostrou-se agressivo, egoísta e sem qualquer sentimento humanitário, o que demonstra necessidade de sua valoração negativa. Os MOTIVOS do crime foram apreciados pelo conselho de sentença, constituindo a qualificadora do motivo fútil, pelo que deixo de valorar as referidas circunstâncias para se evitar o "bis in idem". As CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram apreciadas pelo conselho de sentença, constituindo a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, pelo que deixo também de valorar as referidas circunstâncias para se evitar o "bis in idem". As CONSEQÜÊNCIAS do crime foram normais a espécie. Entendo que a vítima não contribuiu para o crime. Todas as circunstâncias que envolvem os fatos imputados ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. O temor apresentado pela sociedade no que diz respeito à violência associada ao tráfico de drogas, não é de todo infundado. Quando tomamos conhecimento dos dados relativos à totalidade destes crimes nos municípios paraenses, percebemos que a incidência destas ocorrências relacionadas a drogas (uso e venda), mantém importante correlação com o número de crimes violentos, de maneira especialmente significativa. Em diversas ocasiões, têm-se ressaltado a conexão existente entre o tráfico de drogas e o aumento do número de homicídios. Isso vem assombrando a sociedade pois esses criminosos têm cada vez mais consciência de seus atos, tendo consciência da prática delitiva, portanto, caminhando por uma ótica distorcida de que o crime compensa. A sociedade clama por atitudes enérgicas dos poderes públicos, não só falando do Judiciário, que vem agindo com veemência para prevenção de tais crimes. A barbaridade dos fatos imputados ao Réu, norteados pela forma violenta de ceifar a vida da vítima, bem como as circunstâncias judiciais devem, inevitavelmente, serem mensuradas no mais profundo grau de reprovabilidade, justificando-se a fixação da pena base em seu grau máximo, visto que a prática de tais fatos revelam que o pronunciado é pessoa de conduta violenta e destituída de um mínimo sentimento, com total desprezo à dignidade e à vida humana. Posto isto, pelo fato de a Justiça ter o dever de reprimir rigorosamente a conduta do acusado GEOVANE QUADROS FONTEL, CONDENO como CONDENADO tenho a pena base de 30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO. Por força do artigo 492 do CPP, constato que militam em favor do condenado uma circunstância atenuante em razão do mesmo ser menor de 21 (vinte e um) anos a época dos fatos (art. 65, inciso I do CPB), pelo que diminuo a pena base em 1 (um) ano. Inexistem circunstâncias agravantes a serem sopesadas, ficando a pena em 29 anos. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, pelo que mantenho a pena, e transformo em definitiva e concreta em 29 (VINTE E NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, com fulcro no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art.s 65, incisos I, ambos do Código Penal Pátrio [...]

No caso em apreço, em que pese a gravidade do crime, qual seja, homicídio qualificado, cometido de forma bárbara, bem como o desabafo do magistrado levado a efeito por ocasião da dosimetria, entendo que a pena máxima não é razoável e proporcional a hipótese. Observo ainda, que por ocasião da valoração da culpabilidade, o julgador incorreu em bis in idem, ao asseverar que o réu agiu com culpabilidade intensa, ceifando a vida da vítima por livre e espontânea vontade. Ora, não é preciso ser um grande operador do direito para saber que a morte é algo inerente ao tipo penal de homicídio, não devendo, assim, ser novamente valorada.



Por esta razão, entendo que assiste razão a defesa, quando se insurge no apelo contra a pena ao réu imposta. Logo, hei por bem realizar nova dosimetria, começando pelas circunstâncias do art. 59 do CPB, sem que isso importe em violação a Soberania dos Veredictos, já que no Júri Popular cabe ao juiz a fixação da reprimenda em consonância a decisão tomada pelos integrantes do conselho de sentença.

Considerando que a culpabilidade é censurável, ante a conduta do réu que eliminou a vítima com vários disparos de arma de fogo, sem ter compaixão para com a vida humana. O réu registra antecedentes criminais, com condenação transitada em julgado pelo crime de roubo majorado (fl. 46). Levando em conta, ainda, que possui conduta social e personalidade sem dados para avaliação. O motivo do crime é fútil e já foi valorado como qualificadora reconhecida pelo corpo de jurados, razão pela qual deixo de valora-la. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, visto que praticou o crime com audácia e destemor, efetuando disparos em plena via pública, desafiando a lei penal. Levando em conta, ainda, as consequências do crime que são comuns a espécie, não podendo ser valorada em desfavor do réu para não incorrer em bis in idem, bem como o comportamento da vítima que nada contribuiu para o delito, fixo a pena-base em grau médio, qual seja, dezoito anos de reclusão, tendo em vista a existência de várias circunstâncias judiciais negativas.

Não há agravantes, mas presente no caso em apreço uma atenuante relativa a menoridade, a qual foi reconhecida pelo magistrado na sentença (fl. 62-v). Logo, reduzo a reprimenda em um ano, encontrando, assim, a pena de dezessete anos de reclusão. Ausentes, igualmente, causas de aumento e diminuição de pena. Sendo assim, torno a pena de dezessete anos de reclusão definitiva, concreta e final. O regime de cumprimento de pena continuará sendo o fechado, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, a do CPB. Permanecem válidos os dispositivos não reformados da sentença penal condenatória.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 08 de novembro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator